SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002206-16.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: **NELSON DE QUADROS**

Requerido: Gabriel Italo da Silva Basseto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com indenização por perdas e danos e pedido liminar movida por **Nelson de Quadros** contra **Gabriel Ítalo da Silva Basseto** e **Edison Antonio da Silva.**

Alega, em síntese, que celebrou com os requeridos um contrato de compra e venda de um veículo Scania T113 H 4X2 360 e um Reboque car/s basculante Rondon, ambos financiados. Os compradores, ora réus, assumiriam as parcelas restantes.

Sustenta que, como forma de pagamento, recebeu a quantia de R\$ 10.000,00 e um veículo VW/Gol, ano 2006, no valor de R\$ 25.000,00, também alienado, mas que seria quitado pelos réus.

Aduz, porém, que os requeridos não efetuaram o pagamento das parcelas do caminhão e do reboque, o que gerou a negativação do seu nome, bem com não foi entregue a documentação do veículo Gol com as prestações quitadas.

Dessa forma, pleiteia a medida liminar para reintegração de posse dos veículos objeto do contrato, bem como a indenização pelas perdas e danos referente à rescisão contratual. Com a inicial vieram os documentos (fls.10/27).

Foi deferida a medida liminar postulada (fls.28 e 36), mas o autor informou a devolução espontânea do caminhão e do reboque pelos requeridos (fls.47).

Os requeridos foram citados (fls.53) e apresentaram contestação refutando os fatos alegados pelo requerente, bem como ofereceram reconvenção (fls.55/64 e 84/88).

A reconvenção teve sua distribuição cancelada em razão do não recolhimento das custas (fl. 124).

Instadas à especificação de provas, o autor manifestou-se pela produção de prova testemunhal e os réus quedaram-se inertes (fls.122/123).

Houve a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas (fls.129/130). Ausentes os requeridos.

O requerente apresentou alegações finais pleiteando a total procedência do pedido e os réus mantiveram-se inertes (fls.134 e 137).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, observo que o inadimplemento contratual é fato incontroverso. Nada havendo a permitir que os requeridos não quitassem as prestações acordadas pela compra do veículo.

Ademais, conforme mencionado pelas partes, o negócio realizado não pôde ser concluído ao longo do tempo por diversas razões, tais como a ausência de quitação do veículo Gol dado como parte do pagamento, não pagamento das parcelas do financiamento, IPVA e multa, negativação do nome do autor, além do defeito no veículo objeto do contrato que gerou um prejuízo de R\$ 22.000,00 aos requeridos (nota fiscal de fl. 71/73).

A culpa pela rescisão contratual deve ser imputada com exclusividade aos réus, que não cumpriram com as obrigações contratualmente ajustadas e não demonstraram, como lhes competiam, que o inadimplemento decorreu de defeito preexistente no veículo.

Assim sendo, por tudo o que dos autos consta, verifico que a rescisão do contrato é medida de rigor, restabelecendo as partes ao *status quo ante*, com a devolução das quantias adimplidas e o retorno dos bens dados em pagamento.

Para tanto, é devida a reintegração de posse do veículo gol (dado como parte do pagamento) aos requeridos, bem como a restituição da quantia de R\$ 10.000,00 dada como entrada, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Impende anotar, os requeridos espontaneamente devolveram os bens objeto do contrato, ficando prejudicado o pedido de restituição, conforme decisão de fl. 106.

No que tange ao defeito do veículo alegado pelos requeridos, a cláusula 10ª do contrato impõe à parte autora a responsabilidade por problemas no veículo pelo prazo de 03 meses. Consta da contestação, que o defeito no veículo apareceu 02 meses depois da assinatura do pacto (01/03/2011), tendo o autor se escusado de sua obrigação. A esse respeito, observo que não houve qualquer impugnação pelo autor. Às fls. 71/73, nota fiscal referente ao conserto datada de 19/07/2011 (quatro meses depois da assinatura do contrato).

Com efeito, os requeridos não se desincumbiram de provar o fato alegado, consoante o disposto no artigo 373, II, do CPC/15, na medida em que inexiste demonstração, como de rigor, de que os acontecimentos se deram conforme narrados na contestação, notadamente a ocorrência de vícios capazes de macular o negócio jurídico efetivado entre as partes.

Verifico que os requeridos apenas juntaram a nota fiscal do conserto. Não há nos autos qualquer documento que comprove as condições do veículo após a sua retirada, ou que houve má-fé em sua negociação, quanto ao real estado do bem, tampouco a existência de eventuais vícios ocultos, hábeis a proporcionar um pedido indenizatório por parte do comprador.

Percebe-se tão somente que os defeitos apresentados estão relacionados ao desgaste natural, decorrentes do decurso de tempo, vez que o caminhão Scania (ano 1992) e o reboque (2003) já contavam, respectivamente, com 19 e 8 anos de uso quando da sua aquisição.

Ademais, sabe-se que quando se adquire veículo usado é evidente que não estará em condições perfeitas, passível, por isso, de apresentar defeitos, o que implica na necessidade de o adquirente consultar um mecânico de sua confiança para constatação da real situação do veículo e, não o fazendo, assumir o risco do negócio realizado, sendo indevida a reparação pretendida.

Diante dessas circunstâncias, era ao menos necessário se auto indagar sobre as condições do motor, freios, sistema elétrico, em virtude dessas condições.

Os requeridos não tomaram nenhuma providência posterior no sentido de interpelar o vendedor quanto ao vício apontado, de modo que não pode, apenas em sede de contestação, quatro anos depois, alegá-lo para justificar seu inadimplemento. Por isso, não fazem jus à devolução da quantia despendida com o conserto.

Na sequência, os requeridos devem arcar com a multa no valor de R\$ 2.033,00 e com a dívida referente ao IPVA do período em que utilizaram os veículos. Isso porque, os réus não fizeram prova de que pagaram a multa e o imposto, posteriores à aquisição dos veículos. Assim, ante a falta de tal prova, a procedência do pedido é inevitável.

A cláusula penal é a previsão estabelecida como reforço ao pacto obrigacional, com o fito de fixar previamente a liquidação de eventuais perdas e danos devidas por quem descumpri-lo (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, cf. Instituições de Direito Civil, cit., p.93, MARIA HELENA DINIZ, cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, cit., p.383 e WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, cf. Curso de Direito Civil, cit., p.199.).

Com LIMONGI FRANÇA, "é um pacto acessório, cuja finalidade é garantir, em benefício do credor, através do estabelecimento de uma pena, o fiel e exato cumprimento da obrigação principal" (Instituições de Direito Civil, cit., p.570).

O artigo 413 do Código Civil permite a redução da penalidade imposta "se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.".

Vale destacar, consoante entendimento doutrinário, o dispositivo acima citado impõe ao juiz um dever de reduzir a penalidade a fim de se evitar enriquecimento indevido. Nesse sentido, o enunciado de Direito Civil nº 356 do CJF: "Art. 413. Nas hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, o juiz deverá reduzir a cláusula penal de ofício".

No caso vertente, verifica-se que as partes firmaram contrato de compra e venda de veículo, fixando em sua cláusula 13ª que : "qualquer das partes que infringir qualquer cláusula deste contrato, ficará com o ônus de 30% do valor total do objeto da cláusula 1ª ".

Embora o contrato tenha sido firmado de livre e espontânea vontade entre as partes, verifica-se que a penalidade imposta é manifestamente excessiva e deve ser reduzida para afastar o desequilíbrio entre os envolvidos e para impedir o enriquecimento sem causa do adquirente.

Isso porque, a obrigação foi cumprida em parte, mas diante da impossibilidade de cumprimento integral, as partes pleitearam sua rescisão. Por isso, parece razoável reduzir a aplicação de multa, aplicando-se a margem de 15% do valor total do objeto da cláusula 1ª.

Cabe anotar que, na petição inicial, o autor não pede a condenação em danos morais, o que dispensa o juiz de se manifestar a esse respeito. Como se sabe, o pedido deve ser certo e determinado pois, a atuação do juiz está adstrita a ele, portanto, no caso em tela, não há que se discutir nesse sentido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar resolvido o contrato de compra e venda de veículo e condenar os requeridos a pagar a quantia referente à multa de trânsito, à dívida com IPVA, bem como à multa pelo inadimplemento fixada em 15% do valor total do objeto da cláusula 1ª. O autor, por sua vez, deverá devolver a quantia de R\$10.000,00 recebida como entrada, bem como o veículo recebido como parte do pagamento, tudo devidamente corrigido desde cada desembolso, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Arcarão os requeridos, que sucumbiram na parte essencial, com custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, dividido *pro rata*.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 17 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA